

A

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS JULIO DE CASTILHOS/RS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23239.000909/2016-45
EDITAL DE CONCORRENCIA 01/2016**

A empresa **DORR E GRABIN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob nº 12.606.320/0001-79, com sede a Av. Ijuí nº 35, Três Passos/RS, fone (55)3522 2235, email mgrabin@bol.com.br, através de seu representante legal, **Marcos André Grabin**, RG 7083317243, CPF 002.197.240-08. vem, respeitosa-mente, perante Vossa Senhoria e junto aos demais integrantes desta respeitável Comissão de Licitações, para apresentar a sua oportuna e tempestiva

IMPUGNAÇÃO.

nos termos do Edital em referência, especificamente no item 20. –Da Impugnação, com fulcro §2º. do art. 41, da Lei nº 8666/93, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

MARCOS A. GRABIN
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RS 134.280-0

- 1.1 Sem embargo, infelizmente, o edital de concorrência em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem a DORR E GRABIN LTDA de participar do certame.
- 1.2 Em vista disso e mesmo com o propósito de contribuir para que a disputa seja mais ampla, a DORR E GRABIN LTDA oferece a presente impugnação ao Edital, contado com a sensibilidade e a compreensão desta douta Comissão de Licitações.
- 1.3 Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica operacional e profissional.
- 1.4 A presente impugnação dirige-se a exigência preconizada no item 7.3.3.2 do Edital, que **viola as disposições da lei de licitações**, em específico os itens: 7.3.3.2.3, 7.3.3.2.4, 7.3.3.2.5, 7.3.3.2.6, 7.3.3.2.7 e 7.3.3.2.8, de se comprovar capacitação técnico-operacional, designando a parcela de maior relevância Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Mestres de Obras, Técnico de Segurança do Trabalho e Apontador;
- 1.5 O art. 3º da Lei 8.666/93 diz em Inciso I do § 1º:
“ É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”
- 1.6 Nesse sentido, de forma mais específica o § 5º do artigo 30, também da Lei nº 8666/93, estatui o seguinte:
*“ É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”* (grifo acrescido)
- 1.7 Importantíssimo o § 6º do artigo 30, também da Lei nº 8666/93, estatui o seguinte:
*“**As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**”* (grifo acrescido)

1.8 Neste sentido o art. 30 da Lei 8.666/93 diz em Inciso II:

“ II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

1.9 Dissecando esse dispositivo a empresa proponente deverá, se assim for solicitado:

- a) COMPROVAR a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- b) INDICAR as instalações adequadas e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) INDICAR o aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- d) INDICAR o pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação e
- e) INDICAR a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

1.10 O Edital pode exigir que o **licitante** comprove capacitação técnico-operacional, porém a determinação de parcela de maior relevância deve ser os **serviços a serem executados mais relevantes e não** o pessoal técnico especializado. A previsão de exigência técnico-operacional já é doutrinada no sentido de a licitante comprovar que já tenha executado serviços de complexidade tecnológica superior ou similar ao objeto licitado.

A indicação de pessoal técnico especializado deve ser exigida através de apresentação de declaração de indicação, conforme prevê a Lei 8.666/93, artigo 30 § 6º.

1.11 Ainda o Edital exige em seu item 7.3.3.3, Certidões de Acervo Técnico-CAT, para comprovação de experiência de profissionais relativas às parcelas de maior relevância, porém os itens 7.3.3.3.1, 7.3.3.3.2, 7.3.3.3.3 e 7.3.3.3.4 exigem comprovações não referentes aos itens de maior relevância atribuídos no item 7.3.3.2. Observemos que há uma visível divergência e confusão de informações.



Engenharia e Construções

Fone: 3522 2235

www.evolucaoengenharia.com

DORR E GRABIN LTDA

CNPJ 12.606.320/0001-79

AV IJUI Nº 35 – TRÊS PASSOS/RS

FONE (55) 3522 2235 – mgrabin@bol.com.br

- 1.12 Os itens 7.3.3.3.1, 7.3.3.3.2, 7.3.3.3.3 e 7.3.3.3.4, estão exageradamente restringindo a participação de empresas com exigências extrapolando os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.
- 1.13 Por tudo e em tudo, requer o acolhimento da presente impugnação com base no item 20.1 do edital, reformando-se o edital em apreço, com a exclusão dos itens 7.3.3.2.3, 7.3.3.2.4, 7.3.3.2.5, 7.3.3.2.6, 7.3.3.2.7 e 7.3.3.2.8, e nova redação do item 7.3.3.3 em especial aos sub-itens 7.3.3.3.1, 7.3.3.3.2, 7.3.3.3.3 e 7.3.3.3.4, para que o edital esteja adequado a Lei 8.666/93.

Três Passos, 27 de outubro de 2016

MARCOS A. GRABIN
ENGENHEIRO CIVIL
CRE-RO 102.280-D

Marcos André Grabin

Dorr e Grabin Ltda

DORR & GRABIN LTDA.
CNPJ. 12 606 320/0001-79
I.E. 148/0055666